



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000125/2006-52
Recurso n° 179.416 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.384 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente NLT JEWELRY COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

PRECLUSÃO.

Nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto nº. 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A aplicação de presunção legal de omissão de receitas impõe que o fato conhecido esteja devidamente comprovado. No caso vertente, em que o saldo credor (fato conhecido) foi extraído da própria contabilidade, caberia ao contribuinte aportar aos autos elementos capazes de demonstrar a sua improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

Wilson Fernandes Guimarães - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Edijalmo Antônio da Cruz e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

NLT JEWELRY COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), Imposto de Renda Retido na Fonte e multa isolada, relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receitas, apurada a partir da constatação de omissão de registro de compras; b) omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de caixa; c) falta de recolhimento das estimativas mensais devidas; e d) pagamento a beneficiário não identificado.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 126/145), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o auto de infração seria nulo porque conteria falhas como a falta de data e de numeração e de clareza e tipicidade na descrição dos fatos, ofendendo, assim, os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e dificultando a defesa, afrontando os princípios da transparência, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e motivação;

- que o contrato de mútuo de ouro não caracterizaria acréscimo patrimonial e não poderia ser tributado, pois o ouro deveria ser devolvido;

- que o contrato de mútuo, na forma do art. 104 do Código Civil, atenderia aos requisitos de existência e validade, caracterizando negócio jurídico legal, que não poderia ser desvirtuado, por força do art. 110 do CTN (juntou aos autos o contrato de mútuo e o recibo de restituição do ouro);

- que divergia da cobrança de IRRF sobre o pagamento de R\$ 465.000,00;

- que não haveria como caracterizar o valor do saldo credor de caixa de R\$ 28.594,64 como omissão de receitas, visto tratar-se de recursos provenientes de economias próprias do sócio majoritário;

- que não se poderia penalizar o contribuinte pela simples utilização de recursos do sócio;

- que, diante da demonstração dos prejuízos mensais, seria inválido o auto de infração, já que o imposto de renda é devido a partir da ocorrência de lucro positivo;

- que a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido teria se dado de forma equivocada, vez que teria sido desconsiderado o pagamento realizado;

- que a cobrança do PIS seria indevida, pois o cálculo teria sido concebido em desconformidade com as informações constantes dos balancetes;
- que, como não houve omissão de receitas, a Cofins tornar-se-ia indevida; e
- que, não tendo havido falta de pagamento de tributo, não haveria que se falar nas multas, que, ademais, são excessivas, porquanto estão dobrando o montante dos tributos.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-21.707, de 06 de novembro de 2008, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE ESTOQUE.

Afasta-se a exigência do tributo quando os fatos constatados não consubstanciam omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A indicação, na escrituração, de saldo credor na conta caixa caracteriza omissão de receitas.

ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE PAGAMENTO.

Mesmo que não impugnada a matéria, reduz-se o percentual da multa isolada consoante lei mais recente.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência dos mesmos fatos que ensejaram aquele.

PIS. COFINS. ERRO NO LANÇAMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO.

Devem ser cancelados os autos de infração que contêm erro no período de apuração.

Diante do acolhimento parcial de suas razões de defesa, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 289/307, por meio do qual sustenta:

- que, relativamente ao saldo credor de caixa, inexistente conduta caracterizada como omissão de receitas, visto que a própria definição do instituto acaba por fulminar a tributação mencionada, pois na omissão há o intuito de esconder, de se esquivar da incidência do fator gerador capaz de dar nascimento à obrigação tributária, o que não ocorreu no caso em tela;
- que agiu de boa-fé e em nenhum momento negou a natureza dos recursos;
- que não há como se caracterizar o referido valor como omissão de receita;
- que os recursos foram provenientes de um pagamento realizado à Empresa Bruner, via transferência eletrônica direta (documento 3), gerando crédito escriturado no livro fiscal (documento 4);

- que não pode ser penalizada pela conduta caracterizada como omissão de receitas, haja vista que houve a devida escrituração do pagamento, sendo este autorizado por lei a ser deduzido e abatido do cálculo do IRPJ, posto que não se tratava de acréscimo patrimonial e, sim, despesas operacionais, com fulcro no art. 248 c/c 249 do Decreto 3.000/99

- que a presunção conferida em lei acerca da existência de omissão de receitas deverá ser afastada;

- que a simples constatação de saldo credor em caixa, por si só, não rende ensejo à caracterização da conduta supracitada, uma vez que ela recolhia o IRPJ e a CSLL sob a modalidade de lucro real;

- que não houve lucro auferido no ano base 2002, conforme balancete anual (documento 6);

- que, no que toca à multa aplicada, tal matéria fora anteriormente debatida na impugnação do lançamento (documento 7, fls. 12/13 e 19), ao contrário do que fora apreciado pela autoridade de primeira instância;

- que, não tendo havido a incidência dos tributos, posto que não houve lucro apurado no ano-base de 2002, a aplicação da multa se torna inviável.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, reflexos e multa isolada, relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receitas, apurada a partir da constatação de omissão de registro de compras; b) omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de caixa; e c) falta de recolhimento das estimativas mensais devidas.

As matérias tributáveis apuradas pela Fiscalização foram as abaixo descritas.

- R\$ 1.277.179,20: omissão de receitas caracterizada por omissão de compras;

- R\$ 28.594,64: omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa;

Foram aplicadas, ainda, multas isoladas em razão da ausência de recolhimento das estimativas de imposto de renda e contribuição social.

O Termo de Constatação Fiscal/Verificação Fiscal (fls. 74/77) faz menção à apuração de matéria tributável relativa ao imposto de renda retido na fonte, porém, no presente processo, só foram reunidos os autos de infração relativos ao IRPJ¹ (fls. 80/85), PIS (fls. 86/90), COFINS (fls. 90/93), CSLL (fls. 94/98) e MULTA ISOLADA – CSLL (fls. 121/124).

A autoridade julgadora de primeira instância afastou a tributação incidente sobre a omissão de compras (R\$ 1.277.179,20), reduziu, não obstante a falta de contestação da contribuinte em relação à matéria, a multa isolada de 75% para 50% e cancelou as exigências relativas ao PIS e à COFINS em virtude de erro na identificação do período de apuração.

Considerando que o montante de crédito tributário exonerado não ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº. 3, de 2008, não houve interposição de recurso de ofício.

Cabe destacar que, em razão da exoneração da matéria tributável relativa à omissão de compras (R\$ 1.277.179,20) e do cancelamento das exigências relativas ao PIS e à COFINS, remanesceram, apenas, a omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa (R\$ 28.594,64) e as multas isoladas decorrentes da falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas). Contudo, no que tange ao IRPJ e à CSLL, na medida em que a referida matéria tributável remanescente mostrou-se inferior ao prejuízo fiscal e à base negativa apurada no ano-calendário, a autuação limitou-se ao ajuste dos citados resultados.

Apesar de a contribuinte afirmar em seu recurso que contestou a aplicação da multa isolada por ocasião da interposição da peça impugnatória, entendo, na mesma linha da autoridade julgadora de primeira instância, que efetivamente a matéria não foi objeto de questionamento.

¹ A multa isolada aplicada em razão da falta de recolhimento das estimativas de Imposto de Renda foi incluída nesse auto de infração.

Com efeito, o único momento em que a MULTA ISOLADA aplicada é referenciada na impugnação apresentada pela Recorrente está representado pelo seguinte excerto:

...

Já no caso de aplicação isolada da multa, o quadro esquizofrênico na apuração do exercício-financeiro, também restou por estar eivado de invalidade, denotando, mais uma vez, a análise equivocada do contexto fiscal (ver anexo 3).

Com a devida permissão, o texto acima, ainda que se mostre revelador de insatisfação, não traduz, em concreto, razão de defesa passível de ser apreciada pela autoridade julgadora.

Nessa linha, tenho como não impugnada a matéria relativa à aplicação da multa isolada, deixando, por conseqüência, de conhecer os argumentos trazidos em sede de recurso acerca da referida penalidade, vez que, nesse particular, não houve instauração de litígio.

Delimitado os limites da lide, passo a apreciar as razões de defesa trazidas pela contribuinte em sede de recurso voluntário.

Restando a ser apreciado, apenas, a omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa identificado, noto, primeiramente, que, no recurso voluntário apresentado, a contribuinte modificou, por completo, os argumentos de contestação trazidos na peça impugnatória.

Na impugnação, a Recorrente sustentou que o referido saldo credor derivava de suprimento feito pelo seu sócio majoritário, isto é, as saídas do CAIXA que não encontraram suporte nos saldos contabilizados foram suportadas por recursos aportados pelo referido sócio.

No recurso, entretanto, alega que os recursos foram provenientes de um pagamento realizado à empresa BRUNER, não fazendo qualquer referência ao suposto suprimento efetuado pelo sócio.

Pelo que se pode depreender, a Recorrente, centrando sua argumentação na demonstração do destino dado aos recursos contabilizados a crédito da conta CAIXA, abandonou a explicação acerca da origem de tais montantes.

À evidência, tal linha de defesa não tem o condão de infirmar a imputação feita pela Fiscalização, eis que, tratando-se de identificação de saldo credor de caixa, a presunção legal de omissão de receitas só se tornaria insubsistente se restasse demonstrada a própria inexistência desse saldo credor, seja em razão de equívoco da autoridade autuante, seja em virtude de impropriedades nos registros contábeis pertinentes.

Irrelevante, assim, no caso vertente, o fato de os recursos terem sido destinados para pagamentos de despesas que, à luz da legislação tributárias, podem ser deduzidas das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Equivoca-se a Recorrente quando afirma que a simples constatação de saldo credor de caixa, por si só, não caracteriza a omissão de receita, vez que, tratando-se de PRESUNÇÃO LEGAL, a situação é exatamente essa, ou seja, uma vez provado o fato indiciário (no caso representado pelo SALDO CREDOR), resta autorizada pela lei a conclusão pela ocorrência do fato presumido (a OMISSÃO DE RECEITAS), cabendo ao contribuinte aportar elementos que permitam concluir em sentido contrário.

Como é cediço, na presunção legal, inverte-se o ônus da prova.

Adite-se, ainda, a absoluta irrelevância, na situação que ora se aprecia, de as apurações do imposto de renda e da contribuição social terem sido feitas com base no lucro real, bem como o fato de inexistir lucro no período.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Wilson Fernandes Guimarães - Relator